



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 1223-76.2010.6.02.0000 – Classe 30

ACÓRDÃO N.º 7782  
(15/12/2010)

PROCESSO : Nº 1223-76.2010.6.02.0000 - CLASSE 30  
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ/AL  
COLIGAÇÃO "POR AMOR A MACEIÓ"  
RECORRENTE : (PP/DEM/PR/PMN/PTN/PC do B/PHS/PTB/PRB/PTC/PSL/PT  
do B/PSDC/PRP/PV)  
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros  
RECORRIDO : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO  
ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros  
RECORRIDO : SOLANGE BENTES JUREMA  
ADVOGADO : Jamile Duarte Coelho Vieira  
RECORRIDO : JOSÉ RÉGIS BARROS CAVALCANTE  
COLIGAÇÃO "GENTE EM PRIMEIRO LUGAR"  
RECORRIDO : (PSDB/PMDB/PPS/PSC/PSB)  
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

**Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REJEITADA. UTILIZAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL PARA FINS ELEITOREIROS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DO PODER NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Sentença impugnada que não reconheceu o abuso de poder pelos recorridos.

2. As vedações previstas no art. 73, da Lei das Eleições só são aplicáveis aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa no ano eleitoral. Inteligência do §3º, art. 73, da Lei nº 9.504/97.

3. Inexistência de favorecimento aos candidatos recorridos. Propagandas governamentais que apenas destacam as ações realizadas pelo Governo do Estado em benefício do próprio Estado de Alagoas.

4. Insuficiência de elementos necessários para a configuração de abuso de poder político, econômico ou de autoridade, bem como de uso indevido dos meios de comunicação social.

5. Recurso conhecido e desprovido.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Processo nº 1223-76.2010.6.02.0000 – Classe 30**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de dezembro do ano 2010.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente**

**JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO - Relator**

  
**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 1223-76.2010.6.02.0000 – Classe 30**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO “POR AMOR A MACEIÓ”, contra decisão do magistrado de 1º grau que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face de TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, SOLANGE BENTES JUREMA, JOSÉ RÉGIS BARROS CAVALCANTE E COLIGAÇÃO “GENTE EM PRIMEIRO LUGAR”, sob a alegação de que o então governador Teotônio Vilela teria realizado propaganda institucional de obras do Governo do Estado para beneficiar a campanha dos demais recorridos no pleito municipal de 2008.

Em sua peça recursal, a coligação recorrente sustenta que a propaganda veiculada em jornais e emissoras de rádio e televisão nos três meses anteriores ao pleito, pelo então governador Teotônio Vilela, conotariam abuso de poder político e econômico apto a desequilibrar as eleições. Pugna pelo reconhecimento da nulidade da sentença que não teria observado o disposto no art. 275, do Código Eleitoral e pelo provimento do recurso com a consequente aplicação da inelegibilidade prevista no art. 22, XIV e XI, da Lei Complementar nº 64/90.

O recorrido Teotônio Vilela Filho, em suas contra-razões de fls. 1080/1090, aduziu, preliminarmente, a impossibilidade de conhecimento do recurso, uma vez que não houve o endereçamento ao Tribunal Regional Eleitoral e nem impugnação específica aos fundamentos da sentença. No mérito, argumentou que não assiste razão ao recorrente, pelas seguintes razões: a) as obras realizadas no município de Maceió pelo Governo do Estado independem de quem seja o prefeito e que a campanha de utilidade pública serviu apenas para prestar contas das realizações do Governo no mês de setembro; b) a candidata Solange Jurema não se utilizou de imagens ou conteúdo da propaganda institucional do Governo do Estado; c) não cabe ao governador responder pelo conteúdo utilizado no programa eleitoral da candidata Solange Jurema. Ao final pugnou pelo acolhimento da preliminar ou pelo desprovimento do recurso.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 1223-76.2010.6.02.0000 – Classe 30**

Nas contra-razões acostadas às fls. 1091/1096, Solange Bentes Jurema sustentou que a publicidade institucional e a eleitoral não foram semelhantes e que teriam sido elaboradas com finalidades distintas, bem como que os autos não apontam potencialidade da conduta para influir no resultado do pleito. Por fim, pediu o improvimento do recurso.

Em seu parecer às fls. 1101/1106, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo acolhimento da preliminar e não conhecimento do recurso e, caso esta seja ultrapassada, pelo improvimento do recurso interposto.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 1223-76.2010.6.02.0000 – Classe 30**

**VOTO**

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO “POR AMOR A MACEIÓ”, contra decisão do magistrado de 1º grau que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face de TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, SOLANGE BENTES JUREMA, JOSÉ RÉGIS BARROS CAVALCANTE E COLIGAÇÃO “GENTE EM PRIMEIRO LUGAR”, sob a alegação de abuso de poder econômico ou político e o uso indevido de meios de comunicação social.

**Da preliminar de não conhecimento do recurso**

Aduz o recorrido Teotônio Vilela Filho que o recurso interposto não preenche os requisitos de admissibilidade, já que não foi devidamente endereçado ao Tribunal Regional Eleitoral, bem como pela ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença.

No que diz respeito ao endereçamento da peça recursal, penso que se trata de vício formal que foi devidamente sanado com a remessa dos autos a este Tribunal, conforme despacho exarado à fl. 1097 e termo de remessa de fl. 1097v.

Quanto à suposta ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença, entendo que restou demonstrada a irresignação da coligação recorrente, inclusive com pedido de nulidade da sentença ante a suposta inobservância do art. 275, do Código Eleitoral. Desse modo, rejeito a preliminar.

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

No tocante à alegação de nulidade por ofensa ao art. 275, do Código Eleitoral, sob o argumento de que o magistrado de 1º grau não teria observado que as propagandas impugnadas foram realizadas durante o período de campanha e que eram divulgadas após os guias eleitorais, é de se registrar que o julgador não está obrigado a responder um a um os



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Processo nº 1223-76.2010.6.02.0000 – Classe 30**

argumentos declinados pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento. Não há nulidade no julgado por esse motivo.

**Mérito**

Em linhas gerais, a recorrente afirma a ocorrência de violação da legislação eleitoral pela realização de propaganda institucional do Governo do Estado de Alagoas durante o período eleitoral, através do governador Teotônio Vilela, em benefício de Solange Jurema e Régis Cavalcante, respectivamente candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Maceió pleito de 2008.

Acerca das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, dispõe o art. 73, da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

No entanto, o § 3º, do art. 73, da Lei nº 9.504/97 prescreve que a vedação de veiculação de propaganda institucional só é aplicável aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa no ano eleitoral, *in verbis*:

Art. 73 (*omissis*)

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Processo nº 1223-76.2010.6.02.0000 – Classe 30**

A jurisprudência do TSE é também assente nesse sentido:

**Ementa. PETIÇÃO. MINISTRO DA SAÚDE. CAMPANHA NACIONAL DE VACINAÇÃO CONTRA A POLIOMIELITE E RUBÉOLA. AUTORIZAÇÃO.**

**1. A vedação da divulgação de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (art. 73, VI, b, § 3º, da Lei nº 9.504/97).**

2. Divulgação autorizada, com a ressalva de que não deve constar referência aos entes municipais e de que deve ser observado o disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição. (TSE, Pet - Petição nº 2857 – Brasília/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ - Diário da Justiça, Data 04/09/2008, Página 25)

Assim, em face da exceção expressamente prevista não houve desconformidade na veiculação da propaganda institucional ora impugnada ainda que no período de campanha eleitoral. Ademais, não se identifica favorecimento aos candidatos recorridos, já que o conteúdo das propagandas apenas se refere às ações realizadas pelo Governo do Estado em benefício do próprio Estado de Alagoas.

Nesse ponto, como bem asseverou o Ministério Público Eleitoral, "*nas referidas propagandas não há menção sequer do nome do gestor ou do seu partido político*".

Destaco algumas delas:

- **Propagandas em outdoor (fls. 44/50):**

HOSPITAL GERAL DO ESTADO. OBRA DO GOVERNO DE ALAGOAS.

REDE DE ESGOTOS DA PAJUÇARA A JACARECICA. OBRA DO GOVERNO DO ESTADO.

O GOVERNO DO ESTADO URBANIZA O VALE DO REGINALDO.

O GOVERNO DO ESTADO REURBANIZA A ORLA DA LAGOÃ MUNDAÚ.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Processo nº 1223-76.2010.6.02.0000 – Classe 30**

- **Propagandas em jornais (fls. 39/42):**

**RECUPERAÇÃO DO SISTEMA COLETOR DE ESGOTOS DE MACEIÓ**  
Também na quinta-feira, o Governo assinou a ordem de serviço para recuperação do sistema coletor de esgotos de Maceió, uma obra no valor de R\$ 14 milhões que vai beneficiar 265 mil maceioenses. Serão recuperados 4,8 km do coletor-tronco que capta o esgoto da Amélia Rosa, passando pela Praça Lyons, até chegar ao Emissário Submarino.

**PROJETO INTEGRADO DO VALE DO REGINALDO**

Na sexta-feira foi a vez de ser assinada a ordem de serviço do projeto Integrado do Vale do Reginaldo. Lá, o Governo vai construir 1.512 moradias decentes, creche-escola, escola de ensino fundamental e centro de saúde. A obra terá investimentos de R\$ 60 milhões e vai beneficiar 7.000 famílias.

**OBRAS TAMBÉM NO INTERIOR**

O Governo assinou ordens de serviço para a restauração e recuperação dos acessos à Massagueira e à Paria do Saco. Também assinou ordens de serviço para a recuperação e ampliação do Terminal Rodoviário de Arapiraca, para a interligação de dois trevos com ciclovia, calçadão e construção de duas rótulas em Murici, e para o início das obras do Ginásio Esportivo, da Praça e do acesso ao povoado de Gilcelândia, em Marechal Deodoro.

Alega também a recorrente que os candidatos Solange Jurema e Régis Cavalcante faziam propaganda eleitoral com conteúdo, imagens e falas às vezes idênticas às propagandas institucionais do Governo do Estado, com a finalidade de confundir o eleitor.

Em que pese às ponderações feitas, constata-se que a menção às obras do governo e bem assim a referência a uma possível e futura atuação conjunta entre Prefeitura e Governo do Estado não caracterizam abuso de poder político, econômico ou de autoridade.

Não que se falar, também, ilegalidade no ato de a candidata elogiar durante seu guia eleitoral a gestão de um correligionário de seu partido e nem em ressaltar a atuação do PSDB, tal como se observa nas gravações juntadas aos autos. Veja-se:

- **Programa de 05/09/2008 (fls. 84):**

Narrador: Ação conjunta Prefeitura de Maceió/Governo do Estado.

Solange: Há em todo o Brasil, bons exemplos de que a cooperação entre prefeitura e o Governo do Estado resulta em melhores serviços para a população. (...) A ação conjunta entre prefeitura e o estado de Alagoas pode



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Processo nº 1223-76.2010.6.02.0000 – Classe 30**

ajudar as pessoas a viver melhor, numa cidade melhor, com segurança e oportunidades de empregos.

Narrador: O governo do PSDB realiza o maior programa de obras da história de Maceió. (...) É o PSDB no governo do estado trabalhando por uma Maceió melhor e mais digna.

Assim posto, a partir dos fatos narrados e das provas acostadas aos autos, é possível constatar a insuficiência de elementos necessários para a configuração de abuso de poder político ou econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social, alegados pela coligação recorrente, razão pela qual nada há que se analisar acerca da existência de potencialidade da conduta.

Ante o exposto, sendo insuficientes os elementos para a configuração da prática de abuso do poder econômico e político pelos recorridos, voto pelo **IMPROVIMENTO** do presente recurso inominado, mantendo-se a decisão de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

  
**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7782, de 15/12/2010, foi conferido na 137ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 263, em 17/12/10, à(s) fl(s). 02. Eu, R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/12/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 1223-76.2010.6.02.0000**

**Prot. 11.103/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 15/12/2010 (SESSÃO Nº 137/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO**

**CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S)** : COLIGAÇÃO "POR AMOR A MACEIÓ", formada pelos partidos PP, DEM, PR, PMN, PTN, PC do B, PHS, PTB, PRB, PTC, PSL, PT do B, PSDC, PRP e PV

**ADVOGADOS** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

**RECORRIDO(S)** : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO

**ADVOGADOS** : Adriano Soares da Costa e outros.

**RECORRIDO(S)** : SOLANGE BENTES JUREMA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RÉGIS BARROS CAVALCANTE

**ADVOGADO** : Jamile Duarte Coelho Vieira

**RECORRIDO(S)** : COLIGAÇÃO "GENTE E PRIMEIRO LUGAR", formada pelos partidos, PSDB, PMDB, PPS, PSC e PSB

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, a Exma Sra. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas. (Acórdão n.º 7.782, de 15.12.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada do Exmo.Sr. Dr. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 15 de dezembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários